

Acórdão: 16.995/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117946-58
Impugnante: Rotavi Industrial Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandro João de Moraes Faleiros/Outros
PTA/AI: 02.000209985-93
Inscr. Estadual: 708.016361.0119
Origem: DF/BH - 5

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, tendo em vista que a mesma foi remetida, por conta e ordem da destinatária, para estabelecimento REDEX que não se encontrava inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de MG, nem possuía regime especial para tal fim, conforme determina o art. 253-D, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, referente a operação de saída de 43,4 toneladas de ferro silício, acobertadas pela nota fiscal de n.º 029439, emitida pela ora Autuada em 19/07/05, operação esta com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que a referida mercadoria foi destinada a Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX (Transportes Carvalho Ltda, Duque de Caxias/RJ), que não se encontrava inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, bem como não possuía regime especial concedido pela SEF/MG, conforme exigido no art. 253-D, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

A autuação em tela decorre da descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa com fim específico de exportação de 43,4 toneladas de ferro silício, acobertadas pela NF 029439 (fls.06), emitida pela ora Autuada em 19/07/05, que por conta e ordem da destinatária, destinava a mercadoria a estabelecimento REDEX (Transportes Carvalho Ltda, Duque de Caxias-RJ), o qual não satisfazia as condições estabelecidas no art. 253-D, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, a seguir transcrito.

“Art. 253 - D - As remessas de mercadorias destinadas a REDEX, amparadas pela não-incidência a que se refere o inciso III do caput e o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, serão autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação ao estabelecimento credenciado pela Secretaria da Receita Federal para funcionar como REDEX.

§ 1º - O requerimento do regime especial, sem prejuízo do disposto no artigo 29 da CLTA/MG, será instruído com os seguintes documentos:

(...)

§ 2º - Para a concessão do regime especial, o REDEX deverá encontrar-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.” (gn)

Depreende-se da leitura do dispositivo supra que, efetivamente, a não-incidência do ICMS nas remessas de mercadorias para REDEX está condicionada ao atendimento de todas as condições impostas pela legislação (inscrição do REDEX no cadastro de contribuintes deste Estado, obtenção de Regime Especial, dentre outras).

O propósito da norma supra transcrita é estabelecer mecanismos de controle em relação às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação.

Insta destacar que na nota fiscal objeto da autuação não consta o número da inscrição estadual neste Estado do REDEX, nem o número do regime especial, conforme determina o art. 245, inciso II, subalínea “c.5”, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Portanto, é questão incontroversa nos autos que o REDEX – Transportes Carvalho Ltda., local para onde estavam sendo remetidas as mercadorias, não atendia às condições supracitadas.

Restando caracterizado nos autos tratar-se de operações interestaduais, normalmente tributadas pelo ICMS, mantêm-se as exigências do mencionado tributo e da correspondente Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à Multa Isolada exigida, inciso VI, art. 54, da Lei 6763/75, verifica-se que o descumprimento das normas acima transcritas acarretou a falta de destaque do imposto devido na operação, legitimando a exigência em questão, observando-se a alínea f, inciso VI, art. 215 do RICMS/02.

As questões suscitadas pela Impugnante que envolvem arguições de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da legislação não fazem parte da competência do Órgão Julgador, pelo que deixam aqui de ser apreciadas, com fulcro no artigo 88 da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente nos termos da nota fiscal nº 029.439 de fls. 06 e nos termos da Impugnação de fls. 17/20. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator